

Declarado of. 444/2020 - Exento

of. 072/2020
Comun



PREFEITURA DE
IGARAPAVA
COMPROMISSO COM O TRABALHO
2017 - 2020

PL-005/20

Ofício nº 087/2020
brcr/JRRM

Igarapava-SP., 06 de Fevereiro de 2020

Senhor Presidente e demais Edis,

Temos a honra de encaminhar em anexo, o Projeto de Lei nº 005 de 06.02.2020, que **"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências."**

Aproveitamos o ensejo para externar a Vossa Excelência nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

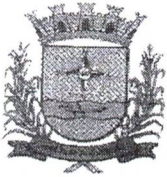
ILMO. SENHOR:
GÉLIO JOSÉ PRECIOSO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
IGARAPAVA - SP

PROTOCOLO

07.02.20 9:31
DATA HORA

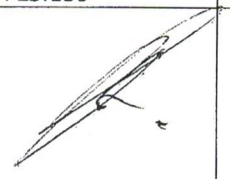

Câmara Municipal de Igarapava
Luciana Souza Dias
Assessora Técnica Legislativa

Rua Dr. Gabriel Vilela, nº 413
Igarapava - SP - CEP.: 14.540-000
Tel.: 16 3173.8200



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:139



PROJETO DE LEI Nº 005 – DE: 06 DE FEVEREIRO DE 2020

"Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP para as finalidades e condições que especifica, e dá outras providências.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR, Prefeito Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições

FAZ SABER ETC.,

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio de cooperação técnica, contrato, termos aditivos e outros ajustes com o Estado de São Paulo, Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com fundamento no art. 241, da Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, Lei Federal 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, na Lei Estadual nº 119, de 29 de Junho de 1973, na Lei Complementar Estadual nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, Decreto estadual nº 52.455, de 7 de dezembro de 2007 e no Decreto Estadual nº 41.446, de 16 de dezembro de 1996, com a finalidade de regulamentar o oferecimento compartilhado, gradual e progressivo dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Igarapava e assegurar a sua prestação na área atendível delimitada no contrato, com exclusividade pela SABESP, conforme metas de atendimento estimadas para a área atendível a ser contratada, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por igual período.

Art. 2º - A Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP exercerá as funções de fiscalização e regulação, inclusive tarifária, na forma da lei e condições contratuais pactuadas, com vistas ao adequado cumprimento do objeto contratado e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços públicos.

Art. 3º - A ARSESP, no exercício da regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, assegurará tarifas e preços públicos sustentáveis ao subsídio de populações e localidades de baixa renda, bem como a geração dos recursos necessários para realização de investimentos e remuneração da prestação, visando o cumprimento das metas e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

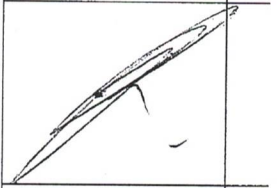
Art. 4º- Fica instituído o controle social colegiado dos serviços públicos de saneamento básico, que será exercido pelo CONESAN - Conselho Estadual de Saneamento, sem prejuízo de adoção de outros mecanismos e procedimentos instituídos à participação da sociedade civil no planejamento e avaliação dos serviços públicos prestados pela SABESP, bem como, o Conselho de Meio Ambiente Municipal.

Art. 5º- O objeto do contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município a ser formalizado e executado pela SABESP, com exclusividade, consiste em metas de atendimento graduais e progressivas na área atendível, estimadas pelo Estado e Município com observância dos planos de saneamento básico



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:140



PROJETO DE LEI Nº 005 – DE: 06 DE FEVEREIRO DE 2020

municipal e demais instrumentos de planejamento estadual, compreendendo as seguintes atividades:

- I. Captação, adução e tratamento de água bruta;
- II. Adução, reservação e distribuição de água tratada;
- III. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de esgotos sanitários.

Parágrafo único: A infraestrutura para a prestação dos serviços constitui-se de ativos de uso exclusivo e compartilhados.

Art. 6º - O Município isentará a SABESP de todos os tributos incidentes nas áreas e instalações operacionais, existentes à data da celebração do contrato ou criados na vigência da prestação dos serviços públicos e de todos os preços públicos relacionados ao uso de vias públicas, seu espaço aéreo e seu subsolo, e ao uso de quaisquer outros bens necessários à fiel execução contratual.

Art. 7º- Os investimentos ordinários e extraordinários realizados pela SABESP na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão preferencialmente amortizados no decorrer do contrato ou equacionados pelos contratantes antes da reversão, no âmbito de procedimento administrativo próprio.

Art. 8º- O Poder Executivo poderá celebrar acordo de parcelamento com a SABESP sobre o montante da dívida relativa às faturas de consumo de seus órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias.

Art. 9º- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a quota parte recebida pelo Município do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a que se refere art. 158, IV da Constituição Federal como garantia do pagamento de faturas de consumo dos órgãos e entidades de administração direta, indireta, fundações e autarquias municipais, emitidas pela Sabesp e que não forem quitadas na forma estabelecida em contrato.

§ 1º – A garantia de que trata o *caput* deste artigo inclui a interveniência do Banco do Brasil SA ou de outro que vier a substituí-lo para executar o quanto necessário ao seu cumprimento, inclusive a retenção de repasses do imposto acima definido.

§ 2º - A garantia estabelecida neste artigo aplica-se também no acordo a que se refere o *caput* do artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 10- Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e de Infraestrutura - FMSAI vinculado à Departamento de Engenharia, destinado a apoiar e suportar ações de saneamento básico, ambiental e de infraestrutura no Município.

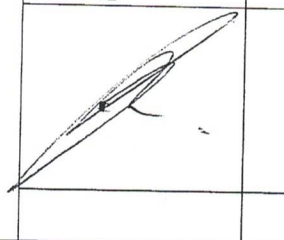
Parágrafo único. Sem prejuízo das ações de saneamento básico e ambiental de responsabilidade da SABESP, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no custeio de obras e serviços relativos a:

- I – intervenções em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;
- II – limpeza, despoluição e canalização de córregos;



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:141



PROJETO DE LEI Nº 005 – DE: 06 DE FEVEREIRO DE 2020

III – abertura ou melhoria do viário principal e secundário, vielas, escadarias e congêneres, em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

IV – provisão habitacional para atendimento de famílias em áreas de influência ou ocupadas predominantemente por população de baixa renda, visando à regularização urbanística e fundiária de assentamentos precários e de parcelamentos do solo irregulares;

V – implantação de parques e de outras unidades de conservação necessárias à proteção das condições naturais e de produção de água no Município, de reservatórios para o amortecimento de picos de cheias, de áreas de esporte, de obras de paisagismo e de áreas de lazer;

VI – drenagem, contenção de encostas e eliminação de riscos de deslizamentos;

VII – desapropriação de áreas para implantação das ações de responsabilidade do Fundo.

Art. 11- O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI será constituído de recursos provenientes:

I – de repasses financeiros oriundos da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário restritos aos valores, prazos e condições previstos no contrato a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, destinados à investimentos complementares a cargo do município;

II – de dotações orçamentárias a ele especificamente destinadas;

III – de créditos adicionais a ele destinados;

IV – de rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V – de outras receitas eventuais.

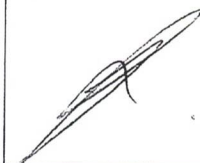
Art. 12 - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI serão depositados em conta corrente específica de titularidade do município sob a denominação “Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura” a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, vinculados exclusivamente ao atendimento das finalidades estabelecidas no art. 10 e aos compromissos previstos no contrato de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser firmado com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

§1º. O Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI terá contabilidade própria e deverá manter registro de todos os atos administrativos a ele pertinentes, promovendo total transparência e liberando ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Fundo, bem como das ações financiadas pelo mesmo.



Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:142



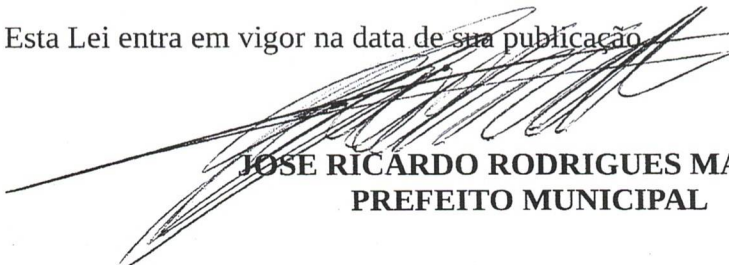
PROJETO DE LEI Nº 005 – DE: 06 DE FEVEREIRO DE 2020

§2º. A organização e o funcionamento do Fundo serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo que deverá regulamentar em até 30 (trinta) dias os mecanismos, procedimentos e responsáveis para sua gestão, observadas as premissas desta Lei.

§ 2º. O saldo financeiro do Fundo será transferido para o exercício seguinte;

§ 3º. A SABESP poderá reter os repasses ao FMSAI em caso de inadimplemento das faturas de consumo e/ou acordos de parcelamento por parte dos órgãos e entidades da administração direta do MUNICÍPIO, enquanto durar esta condição, e observado o montante total devido.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

IGARAPAVA/SP, 15 DE MARÇO DE 2020

Resposta do Ofício nº: 015/2020.

Ofício: 213/2020.

À Comissão de Justiça

Ilmo. Sr. Vereador.

16/03/2020 - 10:55h
Câmara Municipal de Igarapava
Jailso Carlos Izidoro
Chefe de Secretária

O Prefeito Municipal de Igarapava, representado por seu Prefeito Municipal, Sr. Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento ao Ofício nº 015/2020, encaminhando a mensagem do Projeto de Lei 005/2020, bem como o Contrato de Concessão nº 262/92, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a necessidade de efetividade as políticas públicas de saneamento básico, sobretudo promover investimentos nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando satisfazer a eficiência destes serviços públicos essenciais e contínuos;

CONSIDERANDO sempre a necessidade de aperfeiçoar e implantar constantes melhorias para o fim de otimizar o sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com ênfase na gestão do sistema, visando a eficiência no processo de captação, tratamento e distribuição de água, bem como no tratamento do esgotamento sanitário;

CONSIDERANDO que a eficiência dos serviços pode ser alcançada pela delegação da execução dos serviços a uma concessionária, que assume sob a sua integral responsabilidade o cumprimento das metas e objetivos da política municipal de saneamento, reservando o pleno controle e permanente fiscalização por parte do Município, dos Municípios e da Agência Reguladora designada;

CONSIDERANDO que na concessão da execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário o Município delega, tão somente, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

execução dos serviços e os investimentos necessários, por meio de um contrato administrativo, no qual o Município reserva e mantém seu poder de controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo extinguir a concessão e retomar a execução dos serviços públicos delegados, caso a concessionária não resolva os problemas na forma e modo proposto e não cumpra as diretrizes e obrigações legais e contratuais,

A Constituição Federal estabelece como dever de o Poder Público efetivar ações para a melhoria das condições de saneamento (art. 23, IX), a garantia da saúde (196, caput) e a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado para presentes e futuras gerações (art. 225, caput).

Definiu competência aos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial (art. 30, V do CF/88).

Dando efetividade aos preceitos e comandos constitucionais o Município de Igarapava/SP instituiu a Política Municipal de Saneamento Básico, por meio da Lei Municipal n.º 840/2019, que definiu os princípios, objetivos e metas a serem atendidos para a efetividade as políticas públicas na área de saneamento básico, em atendimento ao seu dever constitucional perante seus cidadãos.

A Lei Federal Nº 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para os serviços de saneamento básico, estando inseridos neste conceito os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, reafirmando a competência do Poder Público para a oferta desses serviços de modo eficiente, adequado e satisfatório em atendimento ao interesse público e às necessidades dos usuários.

A Lei Municipal n.º 840/2019 que instituiu a Política Municipal de Saneamento, estabelece diretrizes específicas para ordenamento, estruturação e disponibilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário com objetivos e metas a serem cumpridas pela Administração para alcançar a universalidade de acesso a todos os usuários de modo eficiente ao sistema de água e esgoto do Município.

Vale ressaltar que hoje encontra-se em vigência a Concessão de Serviços pela Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, decorrente da autorização desta Casa de Leis (Lei Municipal nº 1578/91), contrato de Concessão nº 262/92.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

A Lei Municipal nº 1578/91, autoriza o Município a delegar a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, por meio de outorga de concessão comum, concessão administrativa ou concessão patrocinada, nos termos da Lei nº 8.987/95 e Lei nº 11.079/2004, respectivamente ou ainda, mediante a associação com outros entes federativos, nos termos do art. 241 da Constituição Federal.

Neste contexto, em decorrência das alterações Lei Federal e complementações aos estudos de viabilidade técnica e econômica devidamente adotados por este Município, consignamos vantajoso ao interesse público a outorga de concessão comum visando a delegação da execução dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Deve o estrito cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico e, conseqüentemente da política municipal de saneamento básico. Assim, neste cenário desafiador, não resta outro caminho que a concessão dos serviços públicos nos moldes da Lei nº. 8.987/1995 e da Lei nº. 11.445/2007.

A Lei 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fixa, em seu artigo 11 as condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico. Pedimos vênias para colacionar a íntegra do referido dispositivo:

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

*II - a **existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;***

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização;

IV - a realização prévia de audiência e de consulta públicas sobre o edital de licitação, no caso de concessão, e sobre a minuta do contrato.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

§ 1º Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o respectivo plano de saneamento básico.

§ 2º Nos casos de serviços prestados mediante contratos de concessão ou de programa, as normas previstas no inciso III do caput deste artigo deverão prever:

I - a autorização para a contratação dos serviços, indicando os respectivos prazos e a área a ser atendida;

II - a inclusão, no contrato, das metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados;

III - as prioridades de ação, compatíveis com as metas estabelecidas;

IV - as condições de sustentabilidade e equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, em regime de eficiência, incluindo:

a) o sistema de cobrança e a composição de taxas e tarifas;

b) a sistemática de reajustes e de revisões de taxas e tarifas;

c) a política de subsídios;

V - mecanismos de controle social nas atividades de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços;

VI - as hipóteses de intervenção e de retomada dos serviços.

§ 3º Os contratos não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações sobre os serviços contratados.

§ 4º Na prestação regionalizada, o disposto nos incisos I a IV do caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá se referir ao conjunto de municípios por ela abrangidos. (grifos nossos)

Resta claro, portanto, que para celebração do novo contrato de programa será estabelecido um Fundo Municipal de Saneamento Ambiental e Infraestrutura – FMSAI nos termos do Art.º 11, tal obrigatoriedade encontra – se respaldo pela Legislação Federal e também nas disposições da Lei nº 8.987/95.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

Assim, e por fim, vem apresentar a justificativa da conveniência de outorga da para renovação da concessão do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município, que compreende: a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição; b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades; infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente; o prazo da mencionada concessão será de trinta e cinco anos e abrangerá território do município de Igarapava/SP.

Analisando as vantagens e desvantagens, dos vários modelos de gestão para a prestação dos serviços de saneamento básico, autoridades municipais concluíram como mais adequado à população de Igarapava/SP em face das expressivas vantagens que essa modalidade institucional propicia, especialmente em contraste com o grande volume de incertezas associadas às outras alternativas, especialmente às relacionadas a manutenção da prestação de serviços por organismo municipal.

Por derradeiro, na alternativa representada pela concessão, nos moldes da Lei Federal nº 8.987/1995, a concessionária ficará sempre subordinada ao controle municipal, da comunidade e do órgão regulador especificamente destinado para exercer as funções de controle, regulação e fiscalização, assegurando, dessa forma o equilíbrio que deve subsistir entre os direitos e deveres do poder público, dos usuários e da concessionária, conforme dispõe a mencionada lei federal.

A opção pela concessão se justifica pela sua intrínseca capacidade de permitir, em regime de eficiência contratual, a realização dos vultosos investimentos necessários para a prestação do serviço de água e esgoto nos termos da legislação pertinente.

O interesse público resta preservado na medida em que a população poderá efetivamente contar com a realização dos investimentos para a prestação de serviço adequado segundo a lei, garantindo assim condições corretas de preservação da saúde pública e do meio ambiente e ensejando perspectivas extraordinárias para o desenvolvimento social e econômico e o bem-estar da população de Igarapava/SP.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO**

RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000

CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO

PABX (16) 3173 7200

Esperamos ter atendido o solicitado, ao tempo em que, nos colocamos a inteira disposição para maiores esclarecimentos e encaminhamos nossos votos de elevado estima e distinta consideração;

**JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA/SP**

**Ao Ilustríssimo Senhor Vereador
Sr. Wagner José Santos
Á Comissão de Justiça**

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 262/92

Pelo presente instrumento, as partes a saber, de um lado, como **CONCEDENTE**, e assim designado neste contrato, o Município de Igarapava, Estado de São Paulo, representado por seu Prefeito, **CARLOS AUGUSTO FREITAS**, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.578/91, de 06 de dezembro de 1991, e, de outro lado, como **CONCESSIONÁRIA**, como tal aqui identificada, a **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**, sociedade anônima cuja constituição foi autorizada pela Lei Estadual nº 119, de 29 de junho de 1973, com sede nesta Capital, na Rua Costa Carvalho nº 300, inscrita no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 43.776.517/0001-80, estatutariamente representada por dois dos seus Diretores, é celebrado um contrato de concessão para execução e exploração dos serviços de saneamento básico no referido Município, contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

OBJETO

CLÁUSULA 1a. - O **CONCEDENTE**, tendo pleno conhecimento dos termos e condições do Plano Nacional de Saneamento - **PLANASA**, outorga à **CONCESSIONÁRIA** o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários no Município.

PRAZO

companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

- 02 -

30 (trinta) anos, a contar da data da assunção dos serviços, fixada na cláusula 10.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão estará automaticamente renovada, por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário até 06 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência.

PROGRAMAS ESTADUAIS DE ÁGUA E ESGOTOS

CLÁUSULA 3a. - A concessão estará subordinada ao PROGRAMA ESTADUAL DE ÁGUA E ESGOTOS, cujas condições de realização estão estabelecidas nos convênios celebrados entre o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, e a COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

TARIFAS

CLÁUSULA 4a. - As tarifas dos serviços concedidos serão as resultantes dos estudos de viabilidade econômico-financeira, realizados em consonância com os financiamentos originários do SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO e as diretrizes tarifárias do PLANASA.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas, estabelecidas segundo o disposto nesta cláusula, serão reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico

artigo 175 da Constituição Federal.

TRANSFERÊNCIA E INCORPORAÇÃO DE BENS E DIREITOS

CLÁUSULA 5a. - Até que se formalizem os atos necessários à incorporação patrimonial prevista no artigo 5º, da Lei Municipal nº 1.578 de 06 de dezembro de 1991, e referida no § 2º desta cláusula, a CONCESSIONÁRIA terá, independentemente de quaisquer ônus, a partir da ocorrência do disposto no inciso I da cláusula 10, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, podendo executar obras necessárias ao aprimoramento dos serviços, contabilizando o respectivo custo em conta especial.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA enviará ao CONCEDENTE, a partir da data da assinatura deste contrato, relação dos bens e direitos que, a seu ver, devam ser incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, na forma prevista nos §§ 2º, 3º e 4º desta cláusula.

§ 2º - Os bens e direitos referidos no § 1º, serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA, sob a forma de participação acionária do Município no capital social desta.

§ 3º - Para o fim mencionado no § 2º, será realizada, por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, uma avaliação prévia dos bens e direitos a serem incorporados.

§ 4º - A CONCESSIONÁRIA poderá a seu critério promover a regulamentação dos bens que a ela devam ser transferidos, devendo o montante dispendido ser deduzido da participação acionária da Prefeitura, quando da homologação do laudo de avaliação interior e/ou complementar.

17



companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

- 04 -

§ 5º - Após as providências previstas no § 3º, os bens e direitos serão incorporados ao patrimônio da CONCESSIONÁRIA na forma prescrita na Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, sendo que os valores fixados não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade do CONCEDENTE, ou na de entidade autônoma municipal.

CLÁUSULA 6a. - Serão creditadas, ao Município, as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços foram por ele prestados diretamente ou por intermédio do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das parcelas referidas nesta cláusula, serão deduzidas eventuais importâncias nelas previstas para o pagamento das prestações de amortização, juros e demais encargos, de quaisquer empréstimos contraídos com o SISTEMA FINANCEIRO DE SANEAMENTO, a CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e/ou outra instituição financeira, cuja obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à CONCESSIONÁRIA.

NOVOS RECURSOS

CLÁUSULA 7a. - Os recursos financeiros ou bens, que quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município serão aplicados pela CONCESSIONÁRIA, cabendo a esta recebê-los diretamente ou por intermédio do CONCEDENTE.

DIREITOS DA CONCESSIONÁRIA

Os serviços de saneamento básico e os serviços de CONCESSÃO poderão:

- I - utilizar-se, sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o CONCEDENTE autorizado a instituir, em favor da CONCESSIONÁRIA, servidões administrativas onerando bens públicos municipais, sendo que nos respectivos decretos o Poder Executivo estabelecerá as condições de sua utilização, bem como, a sujeição das obras aos regulamentos específicos;
- II - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;
- III - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;
- IV - promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;
- V - expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário.

CLÁUSULA 9a. - Durante a vigência da concessão, a CONCESSIONÁRIA gozará de isenção dos tributos municipais.

OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

CLÁUSULA 10 - A CONCESSIONÁRIA se obriga a:

- I - assumir, até o dia 01 de julho de 1992, a operação, manutenção e conservação do sistema de

serviços a cargo do Município;

- II - responsabilizar-se pela execução direta ou in direta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar, de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico do Município, obedecendo as prioridades, objetivos e normas gerais do PLANASA, fixadas para os núcleos urbanos;
- III - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços, e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as aplicações necessárias, de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA, respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;
- IV - dar ciência prévia ao CONCEDENTE, das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;
- V - não conceder, em obediência ao disposto no Decreto-Lei Complementar Estadual nº 7 de 06 de novembro de 1969, qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.

OBRIGAÇÕES DO CONCEDENTE

CLÁUSULA 11 - O CONCEDENTE obriga-se a:

- I - assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial, das questões que surgirem

após a ocorrência do previsto no inciso I, da cláusula 10, mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles consequentes;

II - responsabilizar-se por todos os débitos de natureza comercial, trabalhista, fiscal, previdenciária e outros, assumidos pelo SAAE em data anterior à ocorrência do previsto no inciso I, da cláusula 10.

III - adotar, em relação aos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela CONCESSIONÁRIA, disposições idênticas às estaduais relativas à matéria;

IV - fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre que forem executados por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas e cronogramas de obras da CONCESSIONÁRIA;

V - consultar a CONCESSIONÁRIA sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento dos esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e a instalação de novas indústrias.

AMPLIAÇÕES E EXTENSÕES

CLÁUSULA 12 - O contrato por conta da CONCESSIONÁRIA os projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos executados se

do seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos II e III, da cláusula 10, deste contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos nesta cláusula, correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

CLÁUSULA 13 - A execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos, dos loteamentos não abrangidos pelos programas e cronogramas referidos na cláusula 12, deste contrato, caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando condicionada a ligação das redes e instalações aos seus sistemas, à sua prévia doação à Companhia.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os projetos das redes e instalações referidos nesta cláusula deverão ter a aprovação prévia da CONCESSIONÁRIA, ficando-lhe facultada, ainda, a fiscalização da execução das obras.

SERVIDORES MUNICIPAIS

CLÁUSULA 14 - Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, o CONCEDENTE colocará, à sua disposição, com prejuízo dos vencimentos, mas sem prejuízo das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcionários vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

§ 1º - A CONCESSIONÁRIA apresentará ao CONCEDENTE, relação dos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, que poderão ter seu vínculo empregatício a ela transferido.

22

6 22

Companhia de saneamento básico do estado de são paulo - sabesp

- 09 -

8 - Observada a legislação aplicável, a CONCESSIONÁRIA exercerá poder disciplinar sobre o pessoal colocado à sua disposição, cabendo-lhe, inclusive, a prática dos atos pertinentes à sua situação funcional.

REVERSÃO DOS BENS AO CONCEDENTE

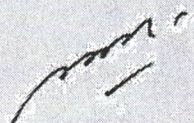
CLÁUSULA 15 - Finda a concessão, por qualquer causa, serão transferidos ao CONCEDENTE, mediante indenização à CONCESSIONÁRIA, em dinheiro, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, destinados ao exclusivo atendimento deste.

1º - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

2º - Do valor da indenização a que se refere esta cláusula, serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da CONCESSIONÁRIA, em que o CONCEDENTE se subroga na forma da cláusula 16, deste contrato.

3º - A CONCESSIONÁRIA continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuado, por parte do CONCEDENTE, o pagamento da indenização referida nesta cláusula, assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido na cláusula 1a. deste contrato.

SUBROGAÇÃO



CLÁUSULA 16 - Finda a concessão, por qualquer causa, a CONCESSIONÁRIA

2, nos direitos e obrigações de natureza comercial, traba
fiscal, previdenciária e outros, bem como nos compromissos
ceiros assumidos pela CONCESSIONÁRIA perante instituições
édito, referentes aos serviços concedidos.

DIVERGÊNCIA E FORO

ARTICULO 17 - As divergências que surgirem na interpretação ou
execução do presente contrato serão dirimidas, preferencialmente,
ante juízo arbitral, na forma prescrita nos artigos 1072 e
2, do Código de Processo Civil Brasileiro.

ARTICULO 18 - Para as questões que se originarem deste contrato,
e resolvidas na forma da cláusula anterior, as partes elegem o
foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo - Subdistrito
Sê, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que
seja.

E, por assim se haverem ajustado, assinam este ins
trumento em 02 (duas) vias de igual teor e um só efeito, com as
testemunhas abaixo a tudo presentes.

São Paulo 26 JUN 1992

CONCESSIONÁRIA

CONCEDENTE

ASSINADO

ASSINADO

TESTEMUNHAS



Comunicação Interna

Nº 347/92

PARA

I F

DE

I G G

COM CÓPIA

P/ ARQUIVO

DATA

10.07.92

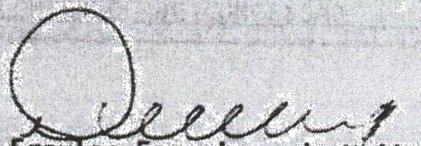
ASSUNTO

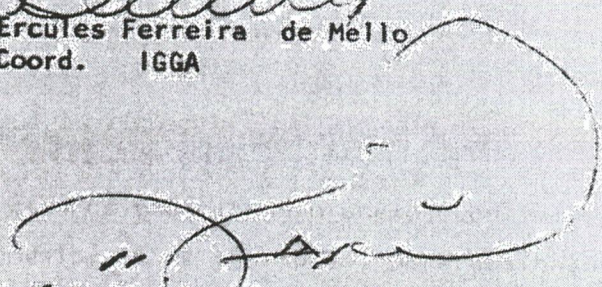
CONTRATO DE CONCESSÃO - IGARAPAVA

24

Estamos encaminhando anexo, contrato de concessão nº 266/92, referente ao Município de Igarapava, para assinatura do Sr. Prefeito.

Solicitamos também, sejam rubricadas todas as vias do mesmo.


Ercules Ferreira de Mello
Coord. IGGA


Andácio Martins de C. Filho
Coord. IGG

IF No	1174
Entrada	16.07.92
Saida	17.7.92
Resp.	B

A 126

A 126

A 126

IGG n.º 126
Entrada: 16/7/92
Saída: 17/7/92
Visto: 17/7/92

25

DEPARTAMENTO DISTRITAL DE FRANCA

Av. Dr. Flávio Rocha, nº 4951 - Jardim Redentor - Franca - São Paulo
IFF - nº 236/92

Franca, 14 de Setembro de 1.992

Exmº. Senhor

ENGº CARLOS AUGUSTO FREITAS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE
IGARAPAVA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Estamos encaminhando, em anexo, a 1ª (primeira) via, devidamente assinada do **Contrato de Concessão nº 262/92**, firmado entre esta Prefeitura Municipal e nossa Companhia, para vosso arquivo.

Sendo o que nos cumpria, subscrevemo-nos com protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Engº Rui Engrácia Garcia Caluz
Gerente Deptº Distrital Franca
Matríc. 60199.7 - CREA 91148/D

2501
Sabesp

Fl.

IP No.	1655
Entrada	08/09/92
Saida	10/09/92
Prop.	08

À IFF - Franca

Favor conhecer e prosseguir.

Franca, 08 de setembro de 1992.

Engº. José Everardo Vanzo
Superintendente - IF

IFFF-4- Engº Carlos

Favor encaminhar ao
Ex. Prefeito e protocolar
a 2ª via, arquivando-a
no livro.

Ruiz

15/09/92